



## Reorientação sexual e saúde

Jardel Felisberto Henriques Júnior<sup>1</sup>  
Marcus Vinícius Silveira Ribeiro

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo analisar a reorientação sexual a partir da ótica do Direito e Saúde, superando a conceituação convencional de doença. Será feito, inicialmente, uma análise sobre o entendimento da sociedade acerca do tema, com brasileira de psicologia, da comunidade LGBT e do magistrado Waldemir Cláudio de Carvalho, que proferiu a liminar contrária ao entendimento da resolução 01/99. A partir destes dados e diante do sofrimento do qual só o próprio indivíduo tem que suportar, critica-se a concepção objetiva da dignidade humana e, por fim, serão apresentadas tentativas prévias de reorientação sexual, com o propósito de nortear como o direito sanitário deve abordar o tema.

**Palavras-chave:** reorientação, resolução 01/99, saúde.

### Introdução

O Conselho Nacional de Psicologia, desde 1999, veda a pesquisa e atuação profissional em direção de reorientar sexualmente, atrelando a essa conduta o viés de patologizar e estigmatizar comportamentos e práticas homoeróticas (1). Por consequência, os profissionais da área de psicologia se encontram, atualmente, inviabilizados de orientar o paciente que busca, voluntariamente, alterar sua sexualidade. Contrário a esse entendimento, o magistrado Waldemar Cláudio de Carvalho, na ação popular de nº101118979.2017.4.01.3400 do Juízo Especial da 14ª Vara, proferiu a interpretação que não impeça os psicólogos de “promoverem estudos ou atendimento profissional, de forma reservada, permitindo à (re)orientação sexual, garantindo-lhes, assim a plena liberdade científica (...)” (2).

A liminar em questão, contrariando o entendimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Psicologia, é uma das tentativas de implementar a “cura gay” no Brasil. Aprovado em 2013 pelo deputado Marco Feliciano, em comissão presidida por Feliciano (3), tinha-se na proposta o mesmo intuito que o da autora da ação pública citada acima: a de remover os dois trechos da resolução que proíbe a colaboração de serviços e eventos que proponham tratamento e cura das homossexualidades. Sendo arquivado e reapresentado até 2015 (4), o viés utilizado

<sup>1</sup> Universidade Federal de Juiz de Fora



agora para a alteração da resolução foi o judiciário. Haveria na proibição do tratamento e da pesquisa da homossexualidade uma violação de um direito fundamental, justificando a violação do princípio da deferência? Esse princípio impede a substituição da interpretação razoável da agência reguladora ou órgão competente pela sua interpretação judicial. Sendo a questão técnica, a regulação é a mais apta para tratar sobre o tema (5).

Assim, o presente artigo buscar delimitar fidedignamente o contexto pelo qual perpassam as tentativas de tratar a homossexualidade, para assim averiguar quais são os interesses em jogo, bem como determinar quem será privilegiado com a alteração da resolução 01/99. Possibilita-se, desta forma, elucidar sobre acepções de saúde e doença, como elas são dependentes da sociedade, além de evidenciar o caráter político dessas.

### **Metodologia**

O presente estudo teve caráter qualitativo, elencando-se a reação social para averiguar o entendimento dos brasileiros acerca do tema, com o intuito de valorar a preliminar do magistrado e a Resolução 01/99 do Conselho Nacional de Psicologia, com base dos conceitos de dignidade humana e saúde. Para tanto, utilizou-se como marco teórico os conceitos definidos por Lazareth (6), sendo eles a concepção naturalística, a concepção convencional e a concepção subjetiva, e analisou-se as afirmações dos principais atores a favor e contra a reorientação sexual e em que medida elas correspondem aos conceitos elaborados pelo autor.

### **Resultados**

Antes de abordar as vozes pronunciadas perante a liminar do magistrado, é necessário averiguar como são entendidas as definições de saúde, de doença e de tratamento no Brasil. Isto deve ser feito porque, contrário sensu, esses conceitos são socialmente construídos, dependentes do meio no qual o indivíduo se insere (7). Em 2009, numa pesquisa realizada na cidade de Belo Horizonte, foram entrevistados 68 profissionais de saúde da Unidade Básica de Saúde (UBS) sobre o tema. Concluiu-se que os profissionais da saúde brasileiros veem a saúde como a ausência da doença, sendo esta entendida como um desvio da função normal do corpo (8).



Corroborando com o resultado obtido na pesquisa, a reação midiática perante a decisão do juiz, de permitir o atendimento voluntário daqueles que buscam reorientação, foram: “Justiça permite tratar homossexualidade como doença” (9), “Justiça concede liminar que permite tratar homossexualidade como doença” (10), “Juiz libera cura gay por psicólogos” (11) ou “Juiz federal do DF libera tratamento da homossexualidade como doença (12). Em outras palavras, o conceito de doença está atrelado a uma noção abstrata do que é ser saudável, sendo que o que causa mal-estar a alguém, para ser considerado doença, por todos assim o deve ser. Esta não é a única maneira de abordar o conceito de doença, porém é o observado na realidade brasileira.

Da mesma forma, a OAB decidiu auxiliar a defesa do Conselho Federal de Psicologia, ingressando como *amicus curiae* no processo (13). Claudio Lamachia, presidente nacional da OAB, argumenta:

“A OAB tem de ingressar em juízo na condição de *amicus curiae* para que eventual decisão de mérito não represente de forma algum retrocesso social que implique no tratamento de homossexuais como portadores de doença, o que é inaceitável. (12) ”.

A resolução 01/99, em si, trata da proibição como forma de reduzir o preconceito (1). Possibilitar a reorientação sexual, de acordo com o Conselho Nacional de Psicologia, é sinônimo de reforçar o estigma social associado a homossexualidade.

Haveria razão para tal oposição? Contra a autora da petição inicial, apontam-se o cargo dela, que dispensa concurso público para efetivação, no gabinete do deputado Sóstenes Cavalcante (14), alegadamente apadrinhado por Silas Malafaia, responsável por criar uma rede de clínicas de recuperação da homossexualidade e ter feito lobby pela cura gay (15). Deve-se levar em conta, também, os casos de pessoas alegando serem “ex-gay”. É o caso de Claudemiro Soares e Sergio Viula, sendo o primeiro autor de “Homossexualidade Masculina: Escolha ou Destino? ”. Ele próprio discursou na audiência em favor da parte autora, dizendo ser infernizado pela militância LGBT (16).

Mesmo nestas circunstâncias, o magistrado acatou preliminarmente o pedido da autora (2), Rozangela Alves Justino, possibilitando aos psicólogos reorientarem os pacientes que o assim desejarem.



## Discussão

Retoma-se, nesse momento, a discussão sobre saúde. Se a saúde é conceituada a partir da doença, como foi constatado pela pesquisa na UBS (8), é possível enquadrar a busca à assistência médica em duas acepções: a naturalística e a convencional. Do ponto de vista naturalístico, recorre-se a diagnosticar a partir do que seria o estado natural do organismo, aplicando-se terapia quando houver uma deturpação do estado natural. Deste modo, a doença é sinônima a um fato natural científico, cujo sintoma é a disfunção social. Do ponto de vista convencional, o saudável depende do que socialmente se construiu como o comportamento e estados adequados e a terapia é a forma de recuperar este estado (6). Conclui-se destes conceitos que tratar a reorientação como aceitável é tornar a homossexualidade patológica, no primeiro conceito em virtude do comportamento em si ser disfuncional e no segundo por uma valoração social. Em ambos entendimentos, a reorientação é a terapia para atingir o fim saúde, a heterossexualidade.

Noutra acepção, critica-se o parâmetro de naturalidade ou normalidade. Se o critério é baseado ou na natureza ou numa determinação social, como qualificar os indivíduos que estão na zona cinzenta, entre o considerado saudável e o patológico? É o caso de quem sofre de distúrbio de atenção moderado, capaz de realizar atividades cotidianas, mas com dificuldades subjetivas e, portanto, inobserváveis (17). Numa visão naturalística, só é tratado aquele que não se comporta adequadamente, enquanto na visão convencional, só há remédio para o que socialmente se estabeleceu como doente.

Nestas duas acepções, não cabe ao indivíduo ir ao médico buscar seu bem-estar a partir de sua própria concepção de boa vida. Para quem opõe a tese naturalística e convencional, atrela-se o sofrimento individual ao estado doentio e, por consequência, desprende da homossexualidade que cause mal a alguém de transmitir a mensagem de que a homossexualidade seja doença em si.

Apesar do médico ser associado ao tratamento de doenças, no setor estético considera-se aceitável o aprimoramento, entendido como “intervenções feitas na forma humana ou no seu funcionamento para além do necessário para se manter ou recuperar uma boa saúde” (17). A existência da mamoplastia, por exemplo, não torna doente as mulheres com seios pequenos ou grandes, sendo apenas uma escolha individual respeitada socialmente. A





cirurgia bariátrica, apesar de possível ser justificada a partir da noção convencional de doença, é problemática por tornar necessário a delimitação a apriorística de qual peso configura debilitação para a saúde, além de ser demasiadamente arbitrária.

Observa-se que, contrapondo os outros setores da saúde, o setor estético corresponde ao conceito subjetivo de doença. A doença do paciente se configura no contexto individual de seu estilo de vida e o significado que este ente dá a ele, sendo doença qualquer empecilho corporal ou psíquico para a realização de projetos de vida. Por esta razão, entende-se que a aceção subjetiva de doença é a compatível com o princípio constitucional da dignidade humana, tendo como definição:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (18) ”.

Tendo em vista o papel do psicólogo, de diagnosticar e solucionar problemas, conforme previsto no Decreto de N. 53.464/64 (19), e o princípio da dignidade humana, é possível afirmar que a vedação da reorientação sexual é inconstitucional? A resolução, como se encontra atualmente, exclui da ponderação a subjetividade do destinatário da norma, impossibilitando a concretização de sua vontade. Analogicamente, é o que ocorreu em Londres, em 1994, quando a Câmara dos Lordes concluiu que os participantes de um clube sadomasoquista para homossexuais, onde praticava-se lesões corporais recíprocas voluntárias e consensuais, constituíam crime, mesmo sem a existência de queixa ou reclamação das partes (20). Isto ocorre quando se instrumentaliza um corpo em torno de um ideal, seja ele o de beleza, saúde, ou moralidade, excluindo da esfera de escolha do indivíduo através da regulação. O que deve se atentar é em qual medida a escolha individual impacta a esfera pública relacional, sendo que, se isto não ocorre, deve-se preservar a vontade individual (21), seja esta praticar atos sadomasoquistas ou reorientar-se sexualmente.

Com base no que foi exposto acima, percebe-se que a dignidade humana, para propriamente proteger a pessoa humana, deve se afastar da concepção objetiva, sob pena de não ser compatível com a pluralidade humana e sua necessária tutela. O contrário disto é



reduzir as opções de tratamento do indivíduo que sofre com a homossexualidade, o limitando como única opção aceitar sua predileção em detrimento de outros valores e desejos que ele possa ter.

## Conclusão

O artigo teve o como intuito propor a superação da noção naturalística e convencional de saúde, utilizando do conceito subjetivo elaborado por Lanzerath. Essa alteração conceitual se faz necessária para melhor acomodar as pessoas, ampliando a busca médica de ser feita somente quando o paciente identifica uma patologia, para qualquer indivíduo cujo sofrimento o faz buscar assistência médica.

Dessa forma, busca-se remover o estigma de estar doente em si, seja um distúrbio de ansiedade, uma libido diminuída, ou qualquer outra aflição psicológica ou física cujas consequências causem empecilhos para a realização de projetos de vida individuais. Nada deveria impedir um indivíduo, seja por razões religiosas, por projetos de vida familiares ou por laços afetivos, busque uma forma alternativa a aceitação da predileção, sendo a caracterização da doença feita no plano individual através do sofrimento sentido por ele.

Por essa razão, a legitimidade da prática homossexual consensual entre dois adultos, de nenhuma forma, é ameaçada pela decisão judicial que permite a reorientação individualizada e voluntária. Trata-se apenas de respeitar diferentes opções de vida. Quanto ao preconceito aos homossexuais existente na sociedade brasileira, um mal social cujo combate deve ser feito através da informação, da melhora da qualidade de vida e da efetivação de garantias para quem possui tal orientação. Afasta-se, dessa forma, a custa individual de impossibilitar ao psicólogo ofertar o melhor tratamento a pessoa, seja esse reorientar-se, assumir-se, ou até mesmo realizar tal desejo discretamente.

## Referências

1. BRASIL. Conselho Nacional de Psicologia. Resolução 01/99. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.Pdf](https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/1999/03/resolucao1999_1.Pdf)>. Acesso em 12 de out. 2017.
2. BRASIL. Tribunal do Distrito Federal. Audiência de Justificação Prévia nº 1011189-79.2017.01.3400. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/wp->



- content/uploads/2017/09/Decis%C3%A3o-Liminar-RES.-011.99-CFP.pdf>. Acesso em: 12 de out. 2017.
3. PROPOSTA SOBRE "cura gay" é aprovada em comissões presididas por Feliciano. *Folha de São Paulo on-line*, Brasília, 18 de jun. 2013. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1297075-proposta-sobre-cura-gay-e-aprovada-em-comissao-presidida-por-feliciano.shtml>>. Acesso em: 12 de out. 2017.
  4. DE OLHO na "cura gay", Malafaia investe em clínicas de recuperação. *Pragmatismo Político on-line*, 20 de set. 2017. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/09/cura-gay-malafaia-investe-em-clinicas-de-recuperacao.html>> Acesso em: 12 de out. 2017.
  5. ALMEIDA PINTO, Livia Maria de. *Subprincípio da deferência nos Tribunais Superiores*. Disponível em: <[http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2014/trabalhos\\_22014-/LiviaMariadeAlmeidaPinto.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014-/LiviaMariadeAlmeidaPinto.pdf)>. Acesso em: 12 de out. 2017.
  6. LANZERATH, Dirk. *Health and disease as normative concepts*. Bioethica Forum, Volume 5. 2012.
  7. ADAM P, Herzlich. *Sociologia da Doença e da medicina*. Bauro: Editora da Universidade Sagrado Coração, 2000.
  8. MARIA CHAGAS, Ana Sette Câmara. *Concepção do Processo Saúde-doença: Significados e Valores da Educação em Saúde*. Revista Brasileira de Educação Médica, 2012.
  9. JUSTIÇA PERMITE tratar homossexualidade como doença. *Veja on-line*, São Paulo, 20 de set. 2017. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/justica-permite-tratar-homossexualidade-como-doenca/>> Acesso em 12 de out. 2017.
  10. JUSTIÇA CONCEDE liminar que permite tratar homossexualidade como doença. *Folha de São Paulo on-line*, São Paulo, 18 de set. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/09/1919516-justica-concede-liminar-que-permite-tratar-homossexualidade-como-doenca.shtml>> . Acesso em 12 de out. de 2017.
  11. JUIZ LIBERA cura gay por psicólogos. *Estadão on-line*, São Paulo, 20 de set. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juiz-concede-liminar-que-permite-aplicacao-de-cura-gay-por-psicologos/>> . Acesso em 12 de out. de 2017.
  12. JUIZ FEDERAL do DF libera tratamento para 'cura gay' e diz que homossexualidade é doença. *Globo on-line*, Rio de Janeiro, 19 de set. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/juiz-federal-do-df-libera-tratamento-de-homossexualidade-como-doenca.ghtml>> . Acesso em 12 de out. de 2017.
  13. CURA GAY": OAB se une a Conselho de Psicologia em ação contra tratamento. *Globo on-line*, Rio de Janeiro, 20 de set. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/oab-decide-ajudar-conselho-federal-de-psicologia-em-acao-que-contesta-autorizacao-para-cura-gay.ghtml>> . Acesso em 12 de out. de 2017.
  14. AUTORA DA ação de 'cura gay tem cargo em gabinete de deputado evangélico. *Brasil 247 on-line*, 19 de set. 2017. <Disponível em: <https://www.brasil247.com/pt/247/brasil/318109/Autora-da-a%C3%A7%C3%A3o-de-'cura-gay'-tem-cargo-em-gabinete-de-deputado-evang%C3%A9lico.htm>> . Acesso em 12 de out. de 2017.





15. ASSOCIAÇÃO VITÓRIA em Cristo, do Pastor Silas Malafaia, patrocina construção de centro de reabilitação. *Gospel Online*, 18 de jan. 2011. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/brasil/318109/Autora-da-a%C3%A7%C3%A3o-de-cura-gay-tem-cargo-em-gabinete-de-deputado-evang%C3%A9lico.htm>>. Acesso em 12 de out de 2017.
16. EX-GAY' E 'ex-ex-gay' divergem sobre a cura para homossexualidade. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 de set. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/09/1921261-ex-gay-e-ex-evangelico-que-assumiu-sexualidade-divergem-sobre-cura.shtml>> Acesso em 12 de out. 2017.
17. SCHERMER, Maartje. *What's in a name? ADHD and the Gray Area between treatment and Enhancement*. Enhancing human capacities, p. 179-193. 2011.
18. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.
19. SAVULESCU, Julian. Autonomy, the good life and controversial choices. In: RHODES, R.; FRANCIS, L. P.; SILVERS, A. (Org.). *The blackwell guide to medical ethics*. Oxford: Blackwell Publishing, 2007. p. 17-37.
20. FRANCO, Denis Silva. *Livre uso do corpo e direitos de personalidade*. Pensar, Fortaleza, v 19, n1, p. 56-70. 2014.